



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 05/06/2013  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
SEÇÃO MUNICIPAL

**(M-007)**

**PROCESSO:** TC-000592/989/13-1.

**REPRESENTANTE:** RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA.

**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA

**RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA:** NEWTON RODRIGUES FREIRE –  
PREFEITO

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE ESCOLA, POR EMPREITADA GLOBAL, NOS TERMOS DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA E O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

**ADVOGADOS:** FERNANDO SABINO NETO (OAB/SP 261.624); ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO (OAB/SP 170.098).

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de representação formulada por **RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA** contra o Edital da Tomada de Preços nº 001/2013, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA** cujo objeto é contratação de empresa para a construção de creche escola, por empreitada global, nos termos do convênio firmado entre a Prefeitura do Município de Gália e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação.

1.2. A Representante insurgiu-se contra o ato convocatório, alegando a ilegalidade da cláusula que dispõe que a visita deverá ser realizada por engenheiro técnico com vínculo empregatício:

*4.1 Visita Técnica será realizada até o dia 19/04/13, das 13h às 16h, mediante visita pré agendada, pelo telefone (14) 3274-9037, e deverá, necessariamente, ser realizada por engenheiro com vínculo empregatício, devendo os interessados estarem presentes à Prefeitura Municipal, sito à Praça Custódio de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*Araújo Ribeiro, nº 755 - Centro - Gália - SP, onde será emitida uma declaração de visita.*

1.3. Nestes termos, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão de abertura dos envelopes encontrava-se programada para a data de 22 de abril próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. Na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 22/04/2013, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 20 de abril de 2013, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA** para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Além da questão trazida pela Representante, solicitei esclarecimentos sobre outras possíveis irregularidades identificadas no ato convocatório: (i) suposta confusão entre a qualificação técnica operacional e profissional ao possibilitar que sejam apresentados atestados em nome dos responsáveis técnicos conforme disposto pelo item 5.2.11 do Edital, o que evidencia violação à Súmula nº 23; (ii) exigência de indicação de instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, o que evidencia violação ao disposto pela Súmula nº 14 dessa Corte; e (iii) exigência de declaração do engenheiro responsável nos termos do item 5.2.16.

A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 24 de abril de 2013, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

1.5. No prazo assinalado, a Origem apresentou justificativas em face da insurgência consignada na Representação e os esclarecimentos adicionais determinados na decisão retro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



No que compete à visita técnica, argumentou que a diligência deveria ser realizada por engenheiro ou qualquer outro profissional devidamente habilitado para tanto, independente do órgão de classe a que estivesse vinculado.

Acrescentou que, de todas as empresas que apresentaram interesse em participar do certame, em um total de 17 (dezesete) visitas realizadas, apenas a impugnante não teria satisfeito a exigência em questão.

No que concerne à suposta confusão entre a qualificação técnica operacional e profissional, identificada no item 5.2.11 do edital, a Municipalidade ponderou que a cláusula destina-se a preservar a Administração e que estaria em conformidade com a súmula nº 23 desta Corte.

Esclareceu que a exigência de indicação de instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico não impõe que a proponente apresente comprovações de propriedade, defendendo que a exigência não estaria em contrariedade com o enunciado da súmula nº 14.

E considerou que a exigência de declaração do engenheiro responsável, na forma exigida no item 5.2.16 do edital, não fere nenhuma súmula ou decisão anterior deste E. Tribunal, alegando que a imposição se destina a preservar o Município de transtornos já ocorridos em licitações anteriores.

Por fim, requereu a improcedência da Representação.

1.6. A Chefia da Assessoria Técnica pugnou pela procedência da Representação.

No mesmo sentido se encontra o parecer do Ministério Público de Contas e a manifestação da SDG.

**É o relatório.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



A visitação técnica tem por objetivo dar ao órgão licitante a certeza e a comprovação de que todas as proponentes conhecem integralmente o objeto da licitação em todos os seus detalhes e características técnicas e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos serviços/bens licitados, resguardando a Administração de possíveis inexecuções contratuais.

Extrai-se da norma de regência que aludida requisição encontra-se na competência discricionária do administrador público; contudo, a discricionariedade neste ponto tem limites que não podem ser ultrapassados, pois, caso contrário, o princípio constitucional da legalidade estará sendo violado, ofendendo a equidade que deve haver entre os competidores.

Neste sentido, a jurisprudência que resta pacificada nesta Corte é no sentido de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser empregados para a definição das regras da visitação técnica, em cada caso concreto, concedendo-se, como regra geral, tempo plausível para o conhecimento do local da prestação dos serviços, sem qualquer condição que possa obstaculizar a realização pelas licitantes.

São exemplos as decisões dos processos TC-001414/989/12-9 (*Sessão Plenária de 06/02/2013, sob Relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes*), TC-001478/989/12-2 (*Sessão Plenária de 06/02/2013, sob Relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes*), TC-001203/989/12-7 (*Sessão Plenária de 21/11/2012, sob Relatoria do E. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis*), TC-001284/989/12-6 e TC-001285/989/12-5 (*Sessão Plenária de 06/02/2013, sob minha Relatoria*), TC-000135/989/12-7 (*Sessão Plenária de 29/02/2012, sob Relatoria do E. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos*) e TC-000333/009/11 (*Sessão Plenária de 06/04/2011, sob Relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho*).

Destarte, no caso concreto, a imposição de que a visitação técnica seja feita somente por profissional engenheiro com vínculo empregatício com a ofertante é despropositada, porquanto excede o preconizado na lei de regência, em face de que não cabe a Administração Pública identificar qual o profissional que deverá realizar a vistoria, mas, sim,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



deixar ao arbítrio da interessada licitante indicar o profissional para a inspeção técnica *in loco*.

Nesta conformidade, a Municipalidade de Gália deverá excluir a exigência de que a visita técnica seja realizada, tão somente, por engenheiro com vínculo empregatício com a ofertante, para o fim de que seja cumprida pelo profissional habilitado indicado pela própria interessada.

2.3. A Origem igualmente não logrou demonstrar a regularidade da cláusula 5.2.11 do edital, a qual condensa elementos afetos à qualificação operacional e profissional, incorrendo em ilegalidades.

Não é possível que a Municipalidade inclua a alternativa de que a empresa comprove sua qualificação técnica operacional através de atestados emitidos em nome dos seus responsáveis técnicos.

A qualificação técnica operacional é comprovada nos termos do artigo 30, II da Lei 8.666/93, mediante atestados emitidos em nome da empresa proponente, nas condições expressas no enunciado da súmula nº 24 desta Corte<sup>2</sup>.

Por outro lado, com relação à qualificação profissional, disciplinada pelo inciso I do §1º e §5º do art. 30 da Lei 8.666/93, esta Corte consolidou há muito o entendimento de que esta se comprova mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), atendidas às demais condições consignadas no enunciado da súmula nº 23 deste E. Tribunal<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

<sup>3</sup> SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Neste contexto, resta evidente que a cláusula 5.2.11 deverá ser reformulada pela Administração com vistas ao necessário ajustamento às normas de regência.

2.4. No que concerne à exigência de indicação de instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, nos termos da cláusula 5.2.21 do edital e com fundamento no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, acolho os esclarecimentos prestados pela Origem no sentido de que a cláusula em questão não implica em impor a apresentação de comprovações de propriedade, na forma vedada pela súmula nº 14.

Os esclarecimentos prestados pela Origem demonstram que a Administração está bastante atenta a não incorrer em práticas que sejam contrárias ao enunciado da súmula nº 14.

2.5. De outra sorte, não merece acolhimento as justificativas apresentadas para a exigência de declaração do engenheiro responsável, aceitando a sua indicação pelas ofertantes, nos termos da cláusula 5.2.16.

O inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 é expresso ao limitar que a qualificação técnica, em relação ao pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, será demonstrada apenas pela respectiva indicação.

As razões apresentadas pela Municipalidade não permitem que se imponha às proponentes o ônus adicional de obter declaração individual subscrita pelo engenheiro responsável nominado, autorizando ou concordando com sua indicação.

A exigência contida na cláusula 5.2.16 transcende os limites da lei, eleva os ônus das ofertantes e prejudica a apresentação de propostas pelos possíveis interessados, devendo ser portanto excluída do ato convocatório.

Ante todo o exposto, acompanhando os posicionamentos dos órgãos técnicos e do MPC, **VOTO pela PROCEDÊNCIA** da Representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA** promover a revisão do ato convocatório para o fim de (i) afastar a exigência contida na cláusula 4.1,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



deixando a critério da interessada indicar o profissional para a visita técnica; (ii) reformular a cláusula 5.2.11, que dispõe sobre os requisitos de qualificação técnica operacional e profissional, com vistas à atenta observância das disposições contidas no art. 30 da Lei 8.666/93 e nos enunciados das súmulas nºs 23 e 24 desta Corte; e (iii) excluir do ato convocatório a cláusula 5.2.16, visto que a exigência nela contida manifestamente excede os limites do inciso II do art, 30 da Lei 8.666/93.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade Regional competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**Conselheiro**